

LUÍS ALEXANDRE RASSI E PEDRO PAULO MEDEIROS

ADVOCACIA CRIMINAL

Excelentíssimo senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1^a Região.

Plantão no dia 10 de abril de 2010.

"Se ages contra a justiça, e eu te deixo agir, a injustiça é minha."¹

Luís Alexandre Rassi e Pedro Paulo Guerra de Medeiros, advogados regularmente inscritos na O. A. B, Seccional de Goiás, vêm à digna presença de Vossa Excelência, com o respeito e o acatamento devidos, impetrar - apoiados nos artigos 1º, item III, 5º, itens, II, XXXV, XLVI, LIV, LV, LVI, LVII e LXVIII, LXXVIII, §§ 1º, 2º e 4º, 93, IX, 105, I, "a", "c" e II, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988 e posteriores alterações, artigo 14-1, 3, "d" e "e" do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado na legislação interna brasileira por força do Dec. 591, de 06-07-1992, artigos 8º, "8", 25, "1", 29, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), à qual o Brasil aderiu por força do Dec. 678, de 06-10-1992, dentre outros vários e por força da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, internalizada por completo no Brasil em razão do Decreto Presidencial 7.030/09, e nos artigos 647, 648, I e IV 654, todos do Código de Processo Penal Brasileiro - Ação com pedido para

¹ MOHANDAS KARAMCHAND GANDHI, o *mahatma*

ordem liberatória de Habeas Corpus, com pedido de concessão de medida liminar antecipatória dos efeitos da tutela final ora pretendida, para que seja devolvida a liberdade ao Paciente

em benefício do cidadão com 74 (setenta e quatro) anos de idade, Pedro Paulo de Souza, brasileiro, casado, engenheiro civil, filho de Francisco de Souza e de Edite Lobato de Sousa, nascido aos 14 de julho de 1936, natural de Alegre, Espírito Santo, portador de carteira de identidade nº 282.888, expedida pela SSP-DF, residente e domiciliado nesta Capital, que se encontra sob constrangimento ilegal oriundo de ter sido expedida contra si ordem de prisão pelo eminente Juízo da 5^a Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Estado de Goiás no processo **1998.35.00.009781-6/GO**, sob o argumento de que deveria ser desde logo iniciado o cumprimento da condenação sofrida, que lhe aplicou pena privativa de liberdade.

Referida ordem de prisão foi cumprida pela Polícia Federal ao final do dia 10 de abril de 2010 (sábado), sendo que o Paciente se encontra custodiado na Superintendência da Polícia Federal em Goiás.

BREVE RESUMO DOS AUTOS:

O paciente foi denunciado em 09 de junho de 1998, por supostamente haver violado o artigo 20 da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Denúncia juntada aos autos - DOC anexo).

A denúncia foi recebida e teve trâmite normal com a prolação de sentença em 02 de maio de 2000, momento em que este subscritor em divisão de poderes com o advogado Wanderley de Medeiros, patrocinava a causa.

A sentença superando questão atinente à competência, eis que o feito não era de competência da Justiça Federal, entendeu por bem condenar o Paciente, sustentando no teor de seu interrogatório a condenação:

"...No que concerne à autoria, os acusados PEDRO PAULO DE SOUZA E MARIA NEUSA GONÇALVES DA COSTA admitiram ter contraído o empréstimo referido na denúncia junto à CEF, podendo-se extrair de seus interrogatórios judiciais as seguintes afirmações...". (Sentença - DOC 2)

Seguindo na fixação da pena (o que também se pede seja apreciado quando do julgamento final do presente writ) aduziu em relação ao paciente Pedro Paulo de Souza:

Atento aos comandos dos arts. 59 e 68, ambos do CP, passo à dosimetria das penas, conforme fundamentos que seguem.

1 -DO ACUSADO PEDRO PAULO DE SOUZA :

A culpabilidade, comprovada nos autos, merece reprovação no grau médio, considerando que o acusado dispunha de assessoria jurídica e de todo o amparo de profissionais capacitados a lhe esclarecer de todas as consequências penais, em razão da sua conduta moral e penalmente reprovável.

Antecedentes penais maculados, pois responde a mais sete ações penais (fl. 820)

.

Conduta, social lhe é desfavorável, ante o seu comportamento de mau administrador, o qual colocou, de forma irresponsável, em desespero inúmeras famílias brasileiras, gerando uma intranqüilidade social a nível nacional, com prejuízos incalculáveis não apenas aos seus clientes, como também às instituições financeiras e empregados da falida **ENCOL S/A**.

Tem personalidade criminógena, respondendo a várias outras ações penais, pelos mais variados crimes.

As circunstâncias do crime desfavorecem o acusado, pois valeu-se da confiança que lhe era depositada pelas instituições financeiras no momento do empréstimo, visto que sua empresa gozava de bom conceito à época dos fatos, o que motivou a possível negligência dos empregados da **CEF**.

As consequências do crime são bastante graves, diante da vultosa lesão ocasionada ao sistema financeiro nacional, cujo prejuízo, atualizado até 30.11. 1997, correspondia a R\$159.981.517,14 (cento e cinquenta e nove milhões, novecentos e oitenta e um mil, quinhentos e dezessete reais e quatorze centavos -fl. 1352) .

Diante disso, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

Por força do disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 7.492/86, aumento as penas para **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa**, em face de o crime ter sido cometido perante instituição financeira oficial, **Caixa Econômica Federal**, Empresa Pública, cujo patrimônio é inteiramente público, **as quais torno definitivas, na ausência de outras circunstâncias a serem consideradas**.

O dia-multa terá o valor de três salários mínimos vigentes à época dos fatos, com a devida correção, diante da privilegiada situação financeira do acusado, inclusive com endereços residenciais estabelecidos nos setores mais valorizados do Distrito Federal e desta Capital.

Fixo, para o início do cumprimento da pena, o **regime semi-aberto** (CP, art. 33, § 2º, letra "h") , a ser cumprido no **CEPAIGO**.

....

Inicialmente, vale ressaltar a impossibilidade de substituição da pena relativamente a PEDRO PAULO DE SOUZA, eis que condenado a pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

Comparando a sentença, no que se refere à dosimetria, em relação à Maria Neusa (outra condenada) e Pedro Paulo, infere-se que em relação àquela o Juiz de 1ª Instância em 1º Grau fixou uma pena base de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, eis de forma diferente do ora Paciente denunciado estariam como favoráveis as circunstâncias culpabilidade, antecedentes, motivos e personalidade, o que per si indica que para cada circunstância desfavorável o juiz utilizou como parâmetro para acréscimo na pena mínima o *quantum* de dois meses, pois as penas entre ambos diferem-se em oito meses.

Dai porque concluindo pelo erro na análise das circunstâncias, por cada erro deveria ser afastado do *quantum* de pena base, o valor de dois meses.

Até aquele momento o subscritor dividia com o advogado Wanderley de Medeiros os poderes constituídos.

Art. 1.327 (CC 1916). Constituídos, para a mesma causa e pela mesma pessoa, dois ou mais procuradores, consideram-se nomeados para funcionar na falta um do outro, e pela ordem de nomeação, se não forem solidários. Mas a nomeação conjunta pode conter a cláusula de que um nada pratique sem os outros.

Art. 672 (CC 2002). Sendo dois ou mais os mandatários nomeados no mesmo instrumento, qualquer deles poderá exercer os poderes outorgados, se não forem expressamente declarados conjuntos, nem especificamente designados para atos diferentes, ou subordinados a atos sucessivos. Se os mandatários forem declarados conjuntos, não terá eficácia o ato praticado sem interferência de todos, salvo havendo ratificação, que retroagirá à data do ato.

Na sequência dos autos, este subscritor impetrante efetivou juntada de mandato procuratório em 24 de julho de 2000, o que de acordo com a vigente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indica a revogação de anterior procuraçāo efetivada (DOC 3 do HC cujas cópias seguem):

"Habeas Corpus". Direito Processual Penal. Decisão denegatória de recurso especial. Intimação. Outorga de dois mandatos em momentos diversos. Inexistência de ressalva da procuraçāo anterior.

Revogação tácita. Há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior. É nula a intimação do advogado que teve o seu mandato revogado tacitamente, frustrando-se a comunicação do ato processual ao novo procurador. "Writ" parcialmente concedido. STJ, 6^a TURMA, Relator Ministro Paulo Medina, HC 23.900, JULGAMENTO: 03/11/2003, DJ: 24/11/2003, p. 394.

RMA

Publicação: DJ 24.11.2003 p. 394

Em 03 de setembro de 2006, Wanderley de Medeiros morreu (anexo)

Na sequência, aquele processo da Ação Penal foi levado em mesa e este advogado subscritor participou da sustentação oral, onde foi efetivado o relatório e voto que ensejou a oposição dos embargos declaratórios, diga-se que o Acórdão quanto a fundamentação da pena, antes de fundamentar *per relationem*, a decisão, com suporte na própria fundamentação da sentença e do parecer, assentou:

No que pertine à dosimetria da pena, o MM. Juízo Federal a quo fixou a reprimenda à luz dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, considerando a gravidade do crime e suas circunstâncias, bem como a situação econômica do réu, estando garantido o respeito ao princípio da proporcionalidade (art. 59 e 68 do Código Penal).

O relatório e voto da Apelação são anexados em cópia extraída do sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, os quais em razão da origem, bem como, do poder conferido aos advogados de declararem como autênticas as peças que entregam ao Judiciário, são suficientes à impetração (DOC anexo).

Destarte que no decorrer do feito ainda foi juntado substabelecimento a estagiário devidamente inscrito, solicitando inclusive as anotações de mister (DOC. anexo).

Assim, com vício insanável, foi publicado Acórdão do julgamento desses Embargos Declaratórios, intimação oficial em que constou unicamente o nome do saudoso advogado Wanderley de Medeiros como advogado do paciente (DOC. anexo), repita-se, falecido desde 2006.

Sem que se fosse apercebido o erro, descobriu-se depois que o feito tivera lançado certidão de trânsito e julgado e fora efetivada baixa dos autos ao juízo de 1º Grau em 1ª Instância.

Imediatamente ao tomar conhecimento da eiva o segundo subscritor, filho de Wanderley de Medeiros, formulou petição ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, informando-o o equívoco na publicação.

O primeiro subscritor, por sua vez fez pedido ao juízo da 5ª Vara Federal requerendo a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e alternativamente, que fosse designada audiência admonitória, quando não permitido o regime de prisão domiciliar eis que o Paciente possue mais de 70 anos.

Após isso, formulou junto ao Tribunal Regional Federal da 1^a Região, Recurso Especial, eis que a partir do momento em que tomara conhecimento da equivocada certidão de trânsito, poderia ser entendido o início de fluência de seu prazo recursal.

Concomitantemente, impetrou perante o Superior Tribunal de Justiça *Habeas Corpus* abordando o tema de fundo e narrando a falha na intimação e consequente certidão de trânsito para o fim de indicar o perigo na demora apto a justificar a concessão de medida liminar.

Destarte, em razão de o ato de publicação e certidão de trânsito em julgado não ser atribuível a desembargador ou autoridade com prerrogativa de foro, não impetrou, contra este a ordem de *Habeas Corpus*.

Na sexta-feira próxima passada, o Juiz Federal em substituição na 5^a Vara Federal da Seção judiciária de Goiás, efetivou decisão, determinando a imediata prisão do paciente, que foi cumprida na noite de sábado, **isso sem a expedição de guia de execução de pena, nem mesmo designação de audiência admonitória.**

Assim, encontram-se os autos originais na Instância primeva, estando inobstante nesta seara juntados todos os documentos necessários à concessão do *writ*, de modo que pelo Direito passa a expor a eiva.

DO DIREITO:

A execução de que ora se trata, apesar de aparentar se tratar de prisão penal (eis teria já ocorrido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória), não o é em verdade, porque da decisão eu julgou o Recurso de Apelação interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1^a Região pelo ora Peticionário foram opostos Embargos de Declaração, e esses por sua vez foram julgados e dessa decisão (Acórdão) não fora o ora Peticionário intimado na pessoa de seu único procurador constituído que esta assina (na publicação, ocorrida há poucas semanas, constara unicamente o nome do saudoso advogado Wanderley de Medeiros, já falecido desde 2006), ensejando incorreta certidão de trânsito em julgado.

Essa é a questão que se debate neste Egrégio Tribunal Regional Federal da 1^a Região, para que se devolva ao Acusado seu direito a recorrer, anulando-se a certidão de trânsito em julgado.

Sendo que, conforme já explicitado, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça existe *Habeas Corpus* que discute apenas o tema de mérito da apelação improvida, eis que inocorrente qualquer ato coator de autoridade do Tribunal Regional Federal da 1^a Região, eis que de responsabilidade de cartorários e funcionários a realização de publicação e ou certidão de trânsito em julgado.

Assim, Excelência, é que se demonstra não ter ocorrido materialmente trânsito em julgado da decisão penal condenatória, daí que a prisão ora atacada não é penal, definitiva, mas sim provisória.

E execução provisória de pena somente pode ocorrer no Brasil com a anuênciā do condenado, ou quando presentes os requisitos das prisões cautelares (o que não ocorre *in casu*).

O Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente de forma definitiva o tema - reconhecendo a impossibilidade da execução provisória da pena diante da imprescindibilidade da anuênciā do condenado se ausente necessidade de prisão cautelar - por ocasião do julgamento do HC 84.078/MG pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, cujos efeitos se mostram vinculantes a teor do ocorrido no julgamento por aquele mesmo Pretório do HC 82.959/SP, e da medida liminar concedida na Rcl 4.335-5/AC.

EMENTA: **HABEAS** **CORPUS.**
INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA
“EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º,
LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. Dignidade da
pessoa humana. art. 1º, III, da constituição do brasil.
1. O art. 637 do CPP estabelece que “[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença”. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado

até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP.

3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.

4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão.

5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos “crimes hediondos” exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: “Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente”.

6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que “ninguém mais será preso”. Eis o que poderia ser apontado como incitação à “jurisprudência defensiva”, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço.

7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n.

2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- “a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição”. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas.

8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual

Ordem concedida.

(STF – Pleno - Relator o eminentíssimo Ministro Eros Grau - HC 84078/MG – Julgado em 05-02-2009 – Publicado no DJE nº 35, divulgado em 25/02/2010)

Destarte, resta claro que a prisão é ilegal, eis que efetivada antes de efetivado juízo de admissibilidade de Recurso Especial interposto.

Nestes autos não se aborda a ilegalidade na fixação da pena, inclusive pelo não reconhecimento da atenuante da confissão, matérias perceptíveis de pronto, mas sim pelo fato de se estar acreditando ter ocorrido trânsito em julgado, que não ocorreu, eis deve ser o ora subscritor, na condição de advogado constituído do Acusado, devidamente intimado da decisão para que possa, desejando, recorrer – não havendo que se falar em execução de pena, sequer provisória portanto, porque ausentes verdadeiro trânsito em julgado e demonstrada necessidade de medida cautelar (STF, HC 84078/MG). O andamento processual aqui juntado está a indicar o ajuizamento de Recurso Especial, não apreciado ante a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau.

Para finalizar, merece a indicação de que a prisão que foi imposta ao Peticionário pela sentença condenatória é para ser cumprida em regime **semi-aberto** (e não fechado), quando o condenado apenas dorme na prisão (Lei de Execução Penal brasileira), contudo foi preso neste sábado, como se necessário fosse, sem audiência admonitória, sem necessidade cautelar demonstrada. Teratológico equívoco.

Pior, em afronta ao estipulado no artigo 107 da Lei de Execuções Penais.

Cuja doutrina indica ser este, per si, justificador de reconhecimento de ato ilegal, dizia Mirabete:

O artigo 107 declara a garantia de que não se pode recolher qualquer pessoa 'para cumprimento de pena privativa de liberdade' sem guia expedida pela autoridade judiciária. Como observam Silva & Boschi o diretor do presídio tem, assim, o dever de recusar o internamento de preso - e tal fato deve ser levado ao conhecimento do Ministério Público - quando desacompanhado de guia, correspondente, evitando-se o constrangimento ilegal decorrente da prisão irregular. Constitui crime de abuso de autoridade "ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder" (art. 4º, a, da Lei n.º 4.898, de 9-12-65)."Execução penal, comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84, 8ª Edição, Atlas, 1997, p. 247

Diante disso, visando não prolongar a ilegalidade a que está se submetendo o ora Peticionário, é que se pede seja revogada sua prisão, expedindo-se Alvará de Soltura ao mesmo.

Ademais, afronta princípios constitucionais, dentre eles o da dignidade da pessoa humana e o da necessidade de individualização da pena e de seu caráter ressocializador, mencionada vedação.

De mesma forma, afronta à ampla defesa e ao contraditório pelo indeferimento da oitiva das testemunhas referidas no bojo instrução.

Assim, é a presente para requerer a esse Egrégio Tribunal que conceda a ordem ora Impetrada, pois o *periculum in mora* (***periculum libertatis inverso***) está presente e sem dúvida autoriza a concessão deste pedido.

Assim, face ao exposto, é a presente para requerer a Vossas Excelências que acatem ao menos um dos pedidos ora formulados.

Os Impetrantes declaram, sob sua responsabilidade, autênticas as cópias que seguem anexo, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal Brasileiro, artigos 830 da CLT, 365, IV, 372, 373, 475-0, § 3º, 541, § único e 544, § 1º do Código de Processo Civil Brasileiro, artigo 225 do Código Civil Brasileiro e artigo 255, § 1º, "a" do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, modificado pela Emenda Regimental nº 6, de 12.08.2002, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pedem respeitosamente a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por seu Desembargador Presidente, que determine a imediata distribuição do feito e em seguida encaminhe os autos ao eminentíssimo Relator designado para que

sejam os autos **prontamente encaminhados à Douta Representação do Ministério Pùblico, para seu percutiente parecer, pois dispensáveis as informações, uma vez instruído o presente pedido com cópias necessárias à fiel configuração do ocorrido, eis que se trata de tese eminentemente jurídica, suficientemente instruída,**

para que seja o processo analisado e relatado, quando será a ordem apreciada e espera-se concedida na primeira sessão, ocasião em que os **Impetrantes desejam - ao menos um deles - proferir sustentação oral**, razão porque solicitam seja qualquer deles previamente comunicado sobre a data do julgamento, mesmo que informalmente (dados do telefone e e-mail encontram-se na primeira folha da petição inicial).

Requerem, por fim, no julgamento final da presente Ação mandamental o conhecimento e a concessão da presente ordem, julgando-se procedentes os pedidos nela contidos.

É o que pedem, esperando deferimento.

Goiânia, Goiás, 10 de abril de 2010.

Luís Alexandre Rassi
OAB.GO nº 15.314

Pedro Paulo Guerra de Medeiros
OAB.GO nº 18.111

Anexo